



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721791/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NALDO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial documentalmente comprovada em seara recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 12/05/2014, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2012, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 39.255,69, a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação de que o pagamento a esse título se deu em cumprimento de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública de separação.

Além disso, foi considerada indevida a dedução de R\$ 7.920,74, a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 23/05/2014 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 02/06/2014, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que:

- 1 - o valor de R\$ 39.255,69 se refere à pensão alimentícia judicial e consta do comprovante de rendimentos pagos anexado;
- 2 - o mesmo documento também aponta a dedução de R\$ 7.277,60 ao IPES Saúde. Dessa forma, a diferença indevida é de R\$ 643,14.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Em não tendo o contribuinte demonstrado que o valor descontado a título de pensão alimentícia dos rendimentos omitidos é decorrente de decisão ou acordo judicial, não pode o julgador administrativo reconhecer sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Comprovada parcialmente a despesa médica declarada, mediante a apresentação de documento hábil para tal, há que se permitir sua dedução pelo contribuinte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, juntamente com a comprovação de seu efetivo pagamento. O recurso voluntário é parcial, uma vez que o interessado não contesta a glosa parcial de dedução indevida de despesas médicas ainda mantida pela Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de 39.255,69.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. 41 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tratam-se de cópias do Acordo Homologado Judicialmente para pagamento de Pensão Alimentícia à alimentanda Maria Clemência Freire (e-fls. 41/50), do Acordo Homologado Judicialmente para pagamento de Pensão Alimentícia à alimentanda Marleide Alves Santos (e-fls. 51/59) e da Ficha Financeira ano base 2012 emitida pela fonte Sergipe Previdência (e-fls. 60).

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, que referenciam a Legislação de base, a Lei 9250/95, onde se verifica o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em pauta, **para comprovar** o devido pagamento de pensão judicial a seus alimentandos o interessado ora juntou **novos documentos**, onde se verifica que realmente restam comprovados os **Acordos Homologados** Judicialmente para pagamento de Pensão Alimentícia (e-fls. 41/59), e o valor efetivamente pago, através **Ficha Financeira** ano base 2012 emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Tal valor é compatível com o valor relativo a Pensão Alimentícia presente no Comprovante de Rendimentos emitido pela Fonte Pagadora para o ano calendário 2012 (e-fls. 13) e com os valores declarados em Declaração de Ajuste Anual – DAA para o mesmo ano (e-fls. 19).

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, verifica-se que há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de atendimento ao pleito parcial do contribuinte para **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de **pensão alimentícia judicial** no valor de **R\$39.255,69**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima